

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
— AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1003421-
66.2021.8.11.0000 — CLASSE 202 — CNJ — CÍVEL —
COMARCA DA CAPITAL

AGRAVANTES: SÉRGIO SALES MACHADO JÚNIOR,
RONDINELLE IDALECIO DOS SANTOS
GALDINO e JOHNNY SANTOS VILLAR;
AGRAVADOS: ESTADO DE MATO GROSSO, MAURO
DELFINO CESAR, MICROSENS S.A.,
EUNICE HELENA RODRIGUES DE
BARROS e ELECTROMARCAS
COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE
ELETRÔNICOS EIRELI.

Vistos etc.

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, interposto por **Sérgio Sales Machado Júnior, Rondinelle Idalecio dos Santos Galdino e Johnny Santos Villar** contra a decisão que, em *ação popular com pedido de tutela provisória de urgência* proposta contra o **Estado de Mato Grosso, Mauro Delfino Cesar, Microsens S.A., Eunice Helena Rodrigues de Barros e Electromarcas Comércio e Importação de Eletrônicos Eireli**, indeferiu a tutela provisória de urgência.

Asseguram que, a decisão agravada “é *destituída de valor suasório relevante, vez que nos*

relatórios técnicos que culminaram com o edital 97/2020 sequer há menção às características exclusivas dos aparelhos celulares impugnados, menos ainda ao nome em específico de cada aparelho celular: Iphone 11 Pro Max; e, Samsung Note 20 Ultra 5G”. Ainda, “os estudos técnicos preliminares [...], bem como a reunião virtual do CETI [...], não justificam a exigência técnicas dos aparelhos celulares Iphone 11 Pro Max e Samsung Note 20 Ultra 5G. Em verdade sequer há menção aos aludidos smartphones nesses documentos, tampouco sobre a imprescindibilidade de licitação com as especificações exclusivas de tais smartphones”.

Asseveram que, “em que pese não ocorrer a especificação da marca no edital, há um filtro criado pelo edital com detalhamento excessivo de especificações que incorre em nítida referência as características/especificações exclusivas de cada aparelho celular”. Logo, “a apreciação do direito pelo juízo de planície não foi a melhor aplicada ao caso em tela, pois afirma que, o que a Lei de Licitações veda é a preferência por marca específica ou sua indicação sem a devida justificativa técnica”.

Afiançam que está “presente um flagrante caso de abuso de direito do gestor público quando da realização de procedimento licitatório, na medida em que pretende comprar smartphones por preços escancaradamente desarrazoadas, mesmo quando os relatórios técnicos [...] não façam nenhuma

alusão em específico a esses smartphones e tampouco as suas características exclusivas”.

Requerem o provimento do recurso.

Indeferida a antecipação de tutela recursal (Id. 79026540).

Contrarrrazões do Estado de Mato Grosso (Id. 83932989).

Manifestação conjunta do Estado de Mato Grosso, Mauro Delfino Cesar e Eunice Helena Rodrigues de Barros (Id. 102549465).

Determinado a intimação dos agravantes para manifestar sobre a devolução do aviso de recebimento de Microsens S.A. (Id. 122038950).

Não há contrarrrazões de Electromarcas Comércio e Importação de Eletrônicos Eireli (Id. 122820457).

É o relatório.

Consoante está no sistema do Processo Judicial Eletrônico, os agravantes, apesar de intimados, não indicaram novo endereço da agravada Microsens S.A., de modo a possibilitar a sua intimação para apresentar resposta (Código de Processo Civil, artigo 1.019, II).

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
[sem negrito no original]

Dessa forma, à míngua de manifestação dos agravantes, impõe-se o não conhecimento do recurso, uma vez que não é possível prosseguir com o julgamento do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE
SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE
FORNECIMENTO DO ENDEREÇO DA
PARTE AGRAVADA. INTIMAÇÃO
ESPECÍFICA, SOB PENA DE NÃO

CONHECIMENTO DO RECURSO.
RECURSO NÃO CONHECIDO. [...].
(TJ/RS, Quinta Câmara Cível, agravo de
instrumento 5219588-79.2021.8.21.7000,
relator Desembargador Jorge Luiz Lopes
do Canto, julgamento em 30 de março de
2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Intimação
do agravado para manifestação –
Determinação legal – Agravante que,
intimado, não fornece o endereço do
agravado e nem recolhe as despesas
para a intimação – Violação aos
princípios do contraditório, ampla defesa,
e devido processo legal – Conhecimento
do recurso – Impossibilidade –
Inteligência do art. 1.019, inc. II, do CPC:
– O descumprimento, pelo agravante, da
determinação para fornecimento do
endereço e recolhimento das despesas
para intimação do agravado para
manifestação em contraminuta viola os
princípios do contraditório, ampla defesa,
e devido processo legal, impedindo assim
o conhecimento do recurso, à luz do art.
1.019, inc. II, do CPC. Recurso não
conhecido. (TJ/SP, Décima Terceira
Câmara de Direito Privado, agravo de
instrumento 2067044-70.2021.8.26.0000,

relator Desembargador Nelson Jorge Júnior, julgamento em 30 de junho de 2021).

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMAÇÃO DO AGRAVADO - CONTRAMINUTA - IMPOSSIBILIDADE - FORNECIMENTO DE ENDEREÇO - INÉRCIA DO AGRAVANTE - RECURSO IMPROVIDO.

A omissão do agravante em atender despacho para manifestação e fornecimento do endereço do agravado, permite o não-conhecimento do recurso. Arts. 524, III e 527, III do CPC. (TJ/MT, Terceira Câmara Cível, agravo de instrumento 64678/2008, relator Desembargador Guiomar Teodoro Borges, julgamento em 1º de dezembro de 2008).

Essa, a razão por que, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Intimem-se.

Às providências.

Cuiabá, 27 de maio de 2022.

Des. Luiz Carlos da Costa
Relator